



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.000, DE 2020 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da criança e do Adolescente para estabelecer a necessidade de exames periódicos psicossociais a crianças e adolescentes adotados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7521/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II da Família Substituto, Subseção IV – Da Adoção da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Após a sentença definitiva da adoção e até que complete 21 (vinte e um) anos, o adotado deverá ser submetido à realização de estudo psicossocial, a fim de avaliar o efetivo atendimento de seus interesses.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput, será contado a partir da sentença definitiva, a avaliação deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, durante o período de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a realização de exames psicossocial da criança e do adolescente após a sentença definitiva da adoção.

É necessário que um psicólogo atue na preparação e após o processo de adoção, acompanhando o casal e a criança no estágio de convivência e também um acompanhamento posterior de 2(dois) anos, para que a aproximação e adaptação entre ambos (adotantes e adotados).

No Brasil, é percebida uma dificuldade na adoção de crianças maiores ou adolescentes, por serem estabelecidas práticas negativas ligada à adoção tardia (PURETZ; LUIZ, 2007)¹. Segundo os mesmos autores, a busca pela adoção de crianças recém-nascidas é maior, pois se acredita que a adaptação é mais simples, buscando uma relação mais próxima possível da biológicosanguínea, ou seja, quanto menor idade da criança, menor será o tempo para formar um vínculo afetivo saudável. Esses autores ainda afirmam que em casos de abandono e rejeição, é importante que

¹ PURETZ, A; LUIZ, D. E. C. Adoção tardia: Desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. SP, 2007.

seja criado um vínculo mais intenso entre a criança e os adotantes, para diminuir o sofrimento desse indivíduo a ser adotado. Por isso, muitos pais optam por esconder da criança que as mesmas são adotadas, acreditando que isso pode gerar mais dor para elas. Existem também os fatores que são negativos para a adoção tardia, sendo:

o medo de que a criança adotada não se adapte a uma nova família, por acreditar que a criança/adolescente já tenha formado sua personalidade, caráter, e por ter incorporado falta de limites, “vícios”, má educação, etc; A falsa idéia na impossibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos devido ao histórico de rejeição e abandono, na compreensão de que uma pessoa que já sofreu decepções não poderá mais se recuperar da mesma e voltar a amar; O medo de que haja interesse do adotado em conhecer sua família biológica, comprometendo assim a relação com a família adotiva, já que sendo adotado maior não haverá como esconder da criança ou adolescente a filiação adotiva, portanto, este poderá sim manifestar interesse em conhecer sua família biológica; entre outros fatores (PURETZ ; LUIZ, 2007, p. 284)

De acordo com o relatório de pretendentes cadastrados Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça² – CNJ, existem 46.395 pessoas que desejam adotar para 8.924 crianças/adolescentes cadastrados para adoção, ou seja, existem mais pessoas que desejam adotar do que crianças para serem adotadas.

Entendemos que após a criança ou adolescente for morar com a nova família é importante ter um acompanhamento psicológico para que se possa ter uma avaliação e perícias psicológicas, visando analisar o adotado e o adotante através de métodos e técnicas, para tornar o processo mais humano e proporcionar uma melhor comunicação entre todos os envolvidos.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

² <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III
Da Família Substituta

.....

Subseção IV
Da Adoção

.....

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014)*

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
